



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908786/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.270 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 4 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SIMEX - SIMIONI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-40.009, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 42467.38775.311008.1.3.04-9799.

A ora recorrente, irressignada, apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou que:

A empresa Simex Simioni Importadora e Exportadora, situada na Av. Marginal Antonio Waldir Martinelli n. 3013 Sala 01, CNPJ n. 05.461.642/0001-01, vem esclarecer sobre despacho decisório referente nº. de Rastreamento: 848717446 nº do Processo de Crédito: 10840-908.786/2009-13.

Em outubro/2008, foi apurado o IRPJ trimestral e constatou que não foi incluído o IRRF de Aplicação Financeira. Refazendo todos os cálculos e constatou que teria que recolher a diferença. Porém em 31/10/2008, foi feita perdcomp dessas diferenças. Em 13/11/2008 foram retificadas as DCTF do 1º e 2º semestre de 2008, adicionando as compensações, conforme Perdcomp de 31/10/2008.

Com o despacho decisório do dia 13/08/2009, a Perdcomp nº 07681.97266.300709.1.7.04-9251 não foi admitido. Após análise das Perdcomp, foi constatado que houve falha na sua elaboração, logo no dia 05/10/2009 foi feito um pedido de cancelamento da Perdcomp incorreta, conforme nº de recibo: 42467.38775.311008.1.3.04-9799.

Como a empresa obteve, IRRF sobre Aplicação Financeira conforme demonstrativo e extratos bancários em anexo. Conclui-se que tais retenções não haviam sido deduzidas dos débitos gerados conforme DIPJ do ano calendário 2008.

No dia 08/10/2009, foi retificada a DIPJ ano calendário 2008, declarando os IRRF de aplicação financeira, ocasionando redução do imposto a recolher. No dia 08/10/2009 foi retificada a DCTF do 1º semestre de 2008, eliminando as compensações feitas nas perdcomps anteriores e declarando o imposto correto a recolher.

A partir daí, houve vários pedidos de compensação, retificações de DCTF e cancelamento de PER/DCOMP.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que a ora recorrente deveria ter instruído a manifestação de inconformidade com os documentos que respaldassem as suas afirmações, consoante o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72 e que a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Menciona que a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (art. 923, do RIR/99) e, ainda que, *os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado* (artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Continua:

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou apenas partes de extratos bancários que refletiriam valores de retenção na fonte, plenamente insuficiente a comprovar o direito alegado. No que diz respeito à DCTF retificadora, o valor declarado refere-se ao mesmo valor da DCTF original, estando portanto o pagamento informado como origem do crédito integralmente vinculado a um débito declarado pela interessado, conforme pode ser visto na tela de controle do sistema DCTF, ora anexada.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como

manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, neste sentido e conclui não ter sido comprovada a existência dos direitos creditórios, no tocante à liquidez e certeza (art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada em 13/02/2013 (fl 60), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013 (fl 61).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente apresenta uma preliminar que mais representa um pedido de análise dos fatos. Em apertada síntese, a reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais resumo:

Em 31/10/2008, foi feita Perdcomp nº 4246738775.311008.13. 04-9799, originando de um crédito de pgto a maior do Darf 2089 no valor de R\$ 15.396,14. Compensando o débito apurado de R\$3.316,11.

Em 05/10/2009, foi feito pedido de cancelamento da mesma. Com o recebimento do Despacho Descisorio nº 852733935, não foi admitido esse pedido. Havendo um saldo devedor de R\$3.316,11. Após análise, constatou falha na elaboração da Perdcomp e dos cálculos do imposto da empresa.

Na DIPJ 2009/2008 de 08/10/2009 em anexo e como pode notar na FICHA 14a item 25 e 27, foi apurado R\$18.713,05 com a dedução (item 28) de IRRF (informado em extrato bancário e razão contábil do período) o saldo a recolher é de R\$12.014,34. Sendo que perante o DARF recolhido dia 30/04/2008, código 2089 é de R\$15.396,14, tendo um saldo credor de R\$3.389,60. Do qual esse crédito foi utilizado na perdcomp nº 31482.28968.081009.1.3.04-6149 para compensar um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2008.

Anexa ao recurso (denominado, outra vez, de manifestação de inconformidade), além da DIPJ (original e retificadora) e DARF, os seguintes documentos:

- Extratos Bancário
- Fonte Pagadora emitida pelo e-CAC Receita Federal
- Razão contábil da conta Imposto a Recuperar no ano 2008

Inicialmente, relava ressaltar, o que dispõe o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, *in verbis*:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei).*

A decisão da RJ levou em consideração, acertadamente, o que dispõe a IN, acima transcrita.

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

A recorrente anexou ao recurso os documentos contábeis e comprovantes de escrituração, os quais, evidentemente, não foram submetidos ao exame da DRF.

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário (listada no corpo deste relatório) e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva